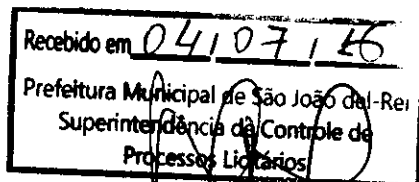


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI, SR. MARCELO HENRIQUE DA SILVA



Com referência ao Processo Licitatório n.º 088/2015,
Promovido sob a Modalidade de Concorrência Pública de n.º 03/2015

A **ESTRELA DE MINAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **02.320.214/0001-70**, com sede à Rua Dr. Domingos Buzatti, n.º 478-A, Centro, na cidade de Lagoa Dourada/MG, por meio de seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. S^a., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. S^a. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da recorrente.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão administrativa ora atacada se deu aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dá na data de 04 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de nosso inconformismo diante da decisão, que equivocadamente julgou inabilitada a recorrente, adotando como fundamento o descumprimento da exigência contida no subitem 5.5.3 – Metodologia de Execução, conforme ata datada do dia 27 de junho de 2016, com base nas duvidosas razões constantes dos Pareceres Técnicos da empresa Planum Consultoria, emitidos nos dias 01 de junho de 2016 e 06 de junho de 2016.

Da metodologia de execução

Analisando a decisão deste respeitável colegiado em ata datada do dia 27 de junho de 2016 que ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou:

“A Comissão, por unanimidade, **declara a licitante inabilitada** pelo descumprimento da exigência contida no subitem 5.5.3 (metodologia de execução), conforme razões constantes dos Pareceres Técnicos da empresa Planum Consultoria (Contrato de prestação de serviços de consultoria n.º 23/14 – Tomada de Preços n.º 01/14) emitidos nos dias 01 de junho de 2016 e 06 de junho de 2016, anexos a esta ata. Por oportuno, a Comissão registra que o julgamento da metodologia técnica se deu, unicamente, com base na manifestação técnica da empresa Planum (art. 38, inciso VI da Lei Federal 8.666/93), vez que os membros da Comissão de licitação não possuem conhecimento técnico algum para deliberar sobre o assunto.”

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão, faz-se necessário lembrar que o critério estabelecido para o presente certame é, conforme subitem 1.1 do edital, o **MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO A SER PRESTADO**. Devemos observar que, a razão pela qual a recorrente foi declarada inabilitada no presente certame, se trata única e exclusivamente por questão técnica, o que demonstraria como os serviços seriam executados.

A metodologia de execução **não** poderia ser critério de desclassificação tendo em vista que o município não propôs seu plano de execução dos serviços no edital, como parâmetro para as concorrentes, com todas as suas exigências e peculiaridades, tendo em vista que o CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO É PELO MENOR PREÇO POR TARIFA E NÃO POR TÉCNICA E PREÇO.

Ademais, é necessário atentarmos que a concorrência é a grande propulsora para que a administração alcance melhores vantagens para o município, e que inabilitar a recorrente seria uma ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, anulando

o caráter competitivo do processo. Para tanto é imperioso observar o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”

O art. 3º da Lei 8.666/93 traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa. São eles: a supremacia e indisponibilidade do interesse público; legalidade; moralidade; impessoalidade; igualdade; razoabilidade e proporcionalidade; motivação; publicidade; economicidade; eficiência; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo.

O princípio da probidade administrativa que se refere à honestidade do administrador ao primar pelos interesses públicos, nos parece agredido quando na sessão de credenciamento, presentes as 05 (cinco) empresas, todas representadas, foi possível compreender a parcialidade da consultoria contratada por essa administração.

O Sr Luiz Wagner Dacache Balieiro, responsável técnico pela consultoria, presente na sessão e **não credenciado**, proferiu comentários totalmente direcionados a prejudicar os interesses da recorrente, tornando inequívoca sua parcialidade.

Em primeira análise da metodologia, conforme ata do dia 15 de abril de 2016, todas as empresas foram pontuadas, exceto a recorrente, que na oportunidade, entregou, dentro do envelope de Habilitação, a mídia – CD, com os arquivos da metodologia, e que sequer, foi analisado, sendo pontuada com nota zero.

Nesta mesma data, divulgado o resultado da fase de habilitação, declarando todas as empresas inabilitadas, e abrindo o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, a Comissão deixou à disposição de qualquer interessado, os autos do processo licitatório para eventuais consultas. Na ocasião, fizemos cópia dos documentos de habilitação de todas as participantes do processo e observamos que a metodologia de execução das empresas, ora inabilitadas, **Transporte Urbano São Miguel de Resende Ltda.** e **Turim Transportes Ltda.** estavam com suas metodologias de execução em sua grande parte, idênticas.

Em parecer técnico elaborado pela Planum Consultoria, tampouco foi apontada que as empresas citadas haviam reproduzido suas metodologias iguais, sendo pontuadas no relatório publicado juntamente com a ata datada no dia 15 de abril de 2016.

Passados os 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação, a recorrente apresentou a metodologia, conforme subitem 5.5.3 e Anexo XVI do edital e ainda assim foi indeferida pela Planum "por não atender as exigências editalícias, quando não desenvolveu sua metodologia".

A Comissão diligenciou a empresa Planum para que se procedesse à análise da metodologia da recorrente Estrela de Minas de forma objetiva, pois "a simples argumentação de que a empresa Estrela de Minas "teria copiado" a metodologia não é suficiente para motivar a inabilitação da empresa."

É evidente a parcialidade da empresa Planum quando afirma que a recorrente reproduziu "literalmente" a metodologia da Viação Presidente, e sequer manifestou a mesma prática das empresas Turim e São Miguel, deixando evidenciada a intenção em inabilitar a recorrente.

A apresentação da metodologia da empresa Viação Presidente aponta numeração das linhas igual à do gabarito da empresa Planum, e diferente do exposto no Edital, o que sugere uma ligação entre a concorrente Viação Presidente e empresa de Consultoria – Planum.

A inabilitação da recorrente por descumprimento do item 5.5.3 do diploma editalício não pode se efetivar visto que o critério da licitação se dá por menor valor da tarifa e não por técnica e preço. O art. 45, § 1º da Lei nº. 8.666/93, dispõe sobre os tipos de licitações:

"Art.45...

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso."

Quanto às concessões e às permissões de prestação de serviços públicos previstos na Constituição Federal, a Lei nº. 8.987/95, no seu art. 15, também indica outros critérios a serem considerados no julgamento da licitação:

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;**
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- II - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

No caso de exigência de critérios técnicos, é imperioso que o edital estipule de maneira **clara e objetiva** todas as condições de execução do objeto a ser licitado, e neste caso, a recorrente Viação Presidente, empresa que executa os serviços pertinentes ao objeto licitado há muitos anos, tem plenas condições de fornecer informações técnicas melhores do que ninguém. Assim, o edital deveria ter sido mais objetivo para que não houvesse caminhos que pudessem prejudicar ou favorecer algum concorrente e também para garantir que o serviço a ser contratado atenda às necessidades da Administração.

Do DRE – Demonstração de Resultado de Exercício

Objetivando demonstrar a falha nos documentos da concorrente Viação Presidente, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

5.4.1 Para fins de qualificação econômico-financeira deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei (Cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, com Termo de Abertura e Encerramento, apresentados devidamente registrados na Junta Comercial competente e, no caso de sociedades anônimas, acompanhados das respectivas publicações), que demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Cumpre-nos salientar que de acordo item 5.4.1, b, é documento indispensável para a qualificação econômico-financeira das concorrentes, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, assim compreendido como o período de 12 meses, conforme artigo 175 da Lei 6.404/76:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

De acordo com a demonstração contábil apresentada pela concorrente Viação Presidente, a mesma encontra-se faltosa em relação às exigências do Edital, uma vez que o período de escrituração apresentado está entre 01 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2015, consoante folha 3.378 do processo licitatório.

Torna-se necessária a inabilitação da empresa Viação Presidente, pois a mesma deixou de apresentar documento imprescindível à qualificação econômico-financeira da empresa.

Da atividade da concorrente – Viação Presidente

Constitui objeto da presente licitação, a outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo **urbano** de passageiros no município de São João Del-Rei – MG.

A concorrente Viação Presidente apresentou seus documentos de habilitação, constante do subitem 5.3.1, alínea "a" do diploma editalício – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em desacordo com o objeto do presente certame, já que a única atividade explorada, de acordo com o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) é a de **Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana.**

Ora, se o objeto do certame é o transporte urbano e a concorrente Viação Presidente possui somente a atividade de transporte intermunicipal junto à Receita Federal, não pode ela, exercer a atividade de transporte municipal.

Devemos evidenciar que apenas a inclusão de um CNPJ da filial de São João Del-Rei/MG, conforme folha 3349 do processo, sem apresentar os demais documentos desta sucursal, não suprirá a necessidade de a empresa licitante exercer a atividade pertinente ao objeto licitado.

Mais uma vez, demonstramos a insuficiência de documento indispensável à regularidade da concorrente Viação Presidente.

Do Pedido

Diante do exposto, espera e requer que V. S^a. e seus dignos pares se dignem de conhecer deste recurso, pois tempestivamente aviado e recebê-lo em seu efeito suspensivo.

Ainda REQUER a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa ESTRELA DE MINAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

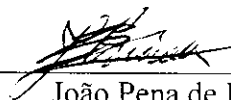
Alternativamente, na hipótese remota de que este recurso não seja provido, requer a revisão da decisão que habilitou a concorrente Viação Presidente, por todos os motivos aqui expostos.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. S^a. fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São João Del Rei/MG, 04 de julho de 2016.



João Pena de Lima
Sócio-Administrador
RG N.º M-9.114.485

